



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 26419

**AÇÃO CAUTELAR N. 828-38.2011.6.24.0000 - CLASSE 1 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA**

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Autor: GENTIL DORY DA LUZ

Ré: COLIGAÇÃO POR UMA IÇARA MAIS FORTE (PP PT PTB PSDB)

- AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE, EM SEDE DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, CASSOU O DIPLOMA DO AUTOR POR ALEGADO INDÍCIO DE CAIXA DOIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DO AUTOR NA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar procedente a ação cautelar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de março de 2012.

Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO CAUTELAR N. 828-38.2011.6.24.0000 - CLASSE 1 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA**

### RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, buscando conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral – Içara, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 46, proposta pela Coligação Por Uma Içara Mais Forte contra Gentil Dory Da Luz e José Zanolli.

A sentença proferida na AIME n. 46/2009 apresenta a seguinte conclusão:

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, pelas razões explicitadas na fundamentação acima, embasada nos arts. 14, §10, da Constituição Federal e 224 do Código Eleitoral, para:

1) CASSAR OS DIPLOMAS DOS IMPUGNADOS GENTIL DORY DA LUZ E JOSÉ ZANOLLI, desconstituindo os respectivos mandatos alcançados com a interferência do abuso do poder econômico e de fraude;

2) DECRETAR A INELEGIBILIDADE DE AMBOS PARA A ELEIÇÃO NA QUAL FORAM DIPLOMADOS, BEM COMO PARA AS QUE SE REALIZAREM NOS 3 (TRÊS) ANOS SUBSEQÜENTES (cf. art. 1º, inciso I, alínea "d" da LC 64/90, com a redação vigente à época dos fatos);

3) CONVOCAR NOVA ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IÇARA/SC, devendo ser oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para designar a data do novo pleito;

4) DETERMINAR AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IÇARA QUE ASSUMA O CARGO DE PREFEITO, ENQUANTO A JUSTIÇA ELEITORAL PROVIDENCIA O NOVO PLEITO;

5) DETERMINAR QUE SEJA DADO CIÊNCIA AO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL SOBRE O DISPOSITIVO DESTA *DECISUM*.

São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC no 64/90 (AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 42858. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/03/2011).

O pedido liminar foi deferido (fls. 149-152), para que fosse suspensa a execução da sentença recorrida, a fim de manter o autor à frente da Administração Municipal enquanto não for apreciado, por este Tribunal, o recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que determinou o seu afastamento da chefia do Poder Executivo local (Recurso Eleitoral n. 22271-70.2009.6.24.0079 interposto na AIME n. 46).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO CAUTELAR N. 828-38.2011.6.24.0000 - CLASSE 1 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA**

A ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, conforme certificado à fl. 192.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela revogação da medida liminar e, conseqüentemente, pela improcedência da ação cautelar (fls. 193-195).

Por outro lado, a Procuradoria Regional Eleitoral, ao manifestar-se nos autos da Ação Cautelar n. 845-74.2011.6.24.0000, reformulou seu posicionamento e opinou pela procedência da ação cautelar nos seguintes termos:

Na mesma esteira, e revendo posicionamento anteriormente adotado na Ação Cautelar n. 828-32.2011.6.24.0000, as alegações das defesas já foram reconhecidas tanto por esta Procuradoria Regional Eleitoral quanto pela Procuradoria-Geral Eleitoral nos autos do RECD n. 43, e, mesmo sabendo da inexistência de litispendência no curso simultâneo deste recurso com a AIME, vez que as ações têm objetos, requisitos e conseqüências diversas, há a possibilidade de êxito no recurso eleitoral interposto, fato que torna viável o sucesso dos pedidos ventilados na peça vestibular.

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o objeto da presente ação é a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau que cassou o diploma do autor e determinou seu afastamento da chefia do Poder Executivo Municipal.

Em sede liminar, concedi o efeito suspensivo almejado pelo autor, nos seguintes termos (fls. 149-152):

Embora o art. 257 do Código Eleitoral determine que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o juiz pode conceder tal efeito se verificar que a execução da sentença pode resultar em dano irreparável e se for relevante o fundamento do recurso e caso estejam presentes concretamente os requisitos das medidas cautelares, quais sejam: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Pactuo, assim, do entendimento de que, se o recorrente expõe alguma questão importante em seu apelo – evidenciando os mencionados requisitos –, é cabível a pretensão cautelar, já que se evita a alternância no comando da Chefia do Poder Executivo até análise e decisão da matéria pelo Tribunal.

No caso, a controvérsia, por envolver a sucessão de Chefe do Poder Executivo Municipal, demanda rápido pronunciamento.

Admitida a possibilidade da propositura do remédio recursal, constata-se da leitura das razões de fato e de direito que o fundamentam, ser inegável, numa



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO CAUTELAR N. 828-38.2011.6.24.0000 - CLASSE 1 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA**

análise superficial, a presença dos pressupostos exigidos para o deferimento da liminar pleiteada.

Com efeito, o *fumus boni iuris* encontra respaldo em inúmeros precedentes da Corte Superior, que reconhecem ser inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa [TSE. MC n. 2.230, de 1º.8.2007; Ac. n. 1.733, de 27.4.2006; MC n. 1.736, de 1º.8.2006].

Já o *periculum in mora* está na certeza de que, se não for deferida a liminar, o cumprimento imediato da sentença poderá causar danos irreparáveis ao autor, que ficará impossibilitado de exercer seu mandato, haja vista que a sentença determinou "AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IÇARA QUE ASSUMA O CARGO DE PREFEITO, ENQUANTO A JUSTIÇA ELEITORAL PROVIDENCIA O NOVO PLEITO".

[...]

Desse modo, entendo prudente manter o requerente à frente da administração municipal, enquanto não apreciado, por este Tribunal, o recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que determinou o seu afastamento da chefia do Poder Executivo Municipal.

[...].

Ante as considerações expostas, DEFIRO a liminar pleiteada para conceder efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão proferida nos autos da AIME n. 46 (Processo n. 22271-70.2009.6.24.0079) até o julgamento do recurso por esta Corte.

Saliento, por oportuno, que a Procuradoria Regional Eleitoral, ao analisar o recurso que se concedeu o efeito suspensivo pleiteado (RE n. 22271-70.2009.6.24.0079) interposto na AIME n. 46, reiterando o entendimento consignados nos autos do RCED n. 43/2008 43 (RE n. 37982-61.2009.6.24.0000), opinou pela reforma da sentença que cassou o diploma de Gentil Dory da Luz e o decretou inelegível pelo período de 3 anos com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC n. 64/1990.

Nesta oportunidade, embora tenha conhecimento que este Tribunal, por maioria de votos, julgou procedente o Recurso Contra a Expedição de Diploma n. 43 (Processo n. 37982-61.2009.6.24.0000 - Acórdão n. 24.123, de 21/10/2009), o qual versa sobre os mesmos fatos da AIME n. 46/2009, a questão ainda está *sub judice* no Tribunal Superior Eleitoral, tendo, inclusive, recebido parecer da Procuradoria Geral Eleitoral pela reforma da decisão proferida por esta Casa.

Portanto, entendo que persistem os motivos para manter a suspensão da execução da sentença até o julgamento do RE n. 22271-70.2009.6.24.0079, da



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **AÇÃO CAUTELAR N. 828-38.2011.6.24.0000 - CLASSE 1 - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA**

minha relatoria, interposto nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 46.

Ante as considerações expostas, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar, confirmando a liminar anteriormente concedida que suspendeu os efeitos da decisão monocrática nos autos da AIME n. 46/2009.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left and a large, sweeping curve on the right that ends in a small hook.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**AÇÃO CAUTELAR Nº 828-38.2011.6.24.0000 - AÇÃO CAUTELAR - INCIDENTAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

AUTOR(S): GENTIL DORY DA LUZ

ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER

RÉU(S): COLIGAÇÃO POR UMA IÇARA MAIS FORTE (PP/PT/PTB/PSDB)

ADVOGADO(S): GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SOLON D'EÇA NEVES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26419. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.03.2012.